APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BAURU

Apelante: [APELANTE]

Apelado: [APELADO]

AUTOR(A): José Renato da AUTOR(A)

VOTO Nº 9.946

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO - Sentença de improcedência – Inconformismo da embargante – Pleito de concessão de gratuidade de justiça – Indeferimento – Determinado o recolhimento do preparo – DESERÇÃO – Inércia do recorrente – Deserção configurada, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de AUTOR(A) – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de embargos à execução ajuizados por Lucca & AUTOR(A) e Acessórios Ltda. Me e outros em face de Vértico AUTOR(A) Imobiliário Ltda, julgado improcedente pela r. sentença de fls. 307/316, cujo relatório se adota.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 322/358), buscando a reforma do julgado.

Em sua peça recursal, o recorrente formulou pedido de gratuidade e, instado a comprovar a alegada hipossuficiência, juntou documentos (fls. 433/912).

O despacho de fls. 919/920 indeferiu o pleito de concessão da gratuidade de justiça formulado pelo apelante, determinando o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias. Deixou a parte apelante, contudo, transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certificado a fls. 922.

Por ocasião da distribuição, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A hipótese é de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Com efeito, indeferida a gratuidade de justiça pleiteada, e determinado o recolhimento do preparo recursal, no despacho de fls. 919/920, o recorrente quedou-se inerte.

Reproduzo, por oportuno, o teor do despacho acima mencionado:

“Em sua peça recursal, o recorrente formulou pedido de gratuidade e, instado a comprovar a alegada hipossuficiência, juntou documentos (fls. 433/912).

Pois bem.

Da análise dos autos, tenho que não é possível, de pleno e a partir dos documentos acostados, inferir que o apelante não dispõe de recursos para arcar com o preparo recursal. Isso porque a movimentação financeira e os bens declarados no imposto de renda não são compatíveis com o quadro de hipossuficiência alegado.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Desse modo, concedo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para o recolhimento integral do preparo recursal nos moldes já determinados, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de AUTOR(A).”

Assim, tendo em vista a inércia do apelante diante da oportunidade concedida para o recolhimento do preparo recursal, ante o indeferimento do pleito de gratuidade de justiça anteriormente formulado, é medida de rigor o reconhecimento da deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de AUTOR(A).

Trata-se o preparo de requisito de admissibilidade recursal que, não cumprido, impede o conhecimento do recurso.

A propósito:

“Apelação – Requisito de admissibilidade recurso não satisfeito – Preparo – indeferimento da gratuidade de justiça e intimação para complementação do recolhimento, sob pena de deserção – Não atendimento – Deserção caracterizada – Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

Assim, a hipótese é de não conhecimento do recurso pela deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de AUTOR(A).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)).

Nestes termos, pelo meu voto, não conheço do recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator